

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 392/2019**

**PROCESSO Nº 277/19**  
**PLL Nº 127/19**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que inclui a efeméride “Dia e Semana da Conscientização sobre as Doenças Crônicas” no anexo da lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 - Calendário de datas comemorativas e de conscientização do município de Porto Alegre -, e alterações posteriores no dia 10 de dezembro e na semana que incluir o dia 10 de dezembro, respectivamente.

O Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre foi instituído pela Lei 10.904, de 31 de maio de 2010, que em seu art. 5º estabelece:

*“Art. 5º. Não serão incluídas no Anexo a esta Lei datas relacionadas a eventos com alcance econômico, cultural, social ou turístico que se enquadrem no conceito de evento definido na Lei que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre”.*

Já o art. 2º da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre estabelece:

*“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:*

- I – comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;*
- II – festas tradicionais, culturais e populares;*
- III – festivais ou mostras de arte;*
- IV – atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;*
- V – atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;*
- VI – movimentos de preservação dos direitos humanos;*
- VII – atividades religiosas de valor comunitário;*
- VIII – atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e*
- IX – feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.*

*Parágrafo único. Não integrarão o Calendário de Eventos de Porto Alegre.*

*I – datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;*

*II – eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;*

*III – eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e*

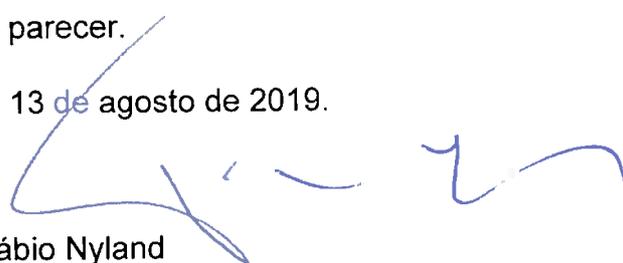
*IV – eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.”*

Cabe ressaltar que já existem duas efemérides registradas no calendário abrangendo o dia e semana que inclui o dia 10 de dezembro: Semana Municipal do Programa Saúde da Família (de 4 a 10 de dezembro) e Semana Municipal da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (semana que inclui o dia 10 de dezembro), respectivamente.

Observado, assim, o disposto no art. 5º da Lei 10.904/10, e tratando-se de matéria de interesse local não vislumbro óbice jurídico à tramitação do projeto de lei em questão.

É o parecer.

Em 13 de agosto de 2019.



Fábio Nyland  
Procurador-Geral  
OAB/RS 50.325